



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.160, DE 29 DE AGOSTO DE 2025



“DISPÕE SOBRE A OUTORGA E A GESTÃO DE CONCESSÃO PARA CONFEÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEMENTOS DO MOBILIÁRIO URBANO QUE ESPECIFICA, A TÍTULO ONEROSO E COM EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a presente Lei:

## CAPÍTULO I DA CONCESSÃO ONEROSA DE ELEMENTOS DO MOBILIÁRIO URBANO

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcios de empresas, destinada à criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, dos seguintes elementos do Mobiliário Urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de Cajamar:

I - relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais;

II - estações de embarque e desembarque, abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus);

III - placas indicativas de denominação de vias e logradouros públicos;

IV - painéis outdoor eletrônicos;

V - painéis outdoor;

VI - outros equipamentos do Mobiliário Urbano de uso e utilidade pública.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se:

I - **Mobiliário Urbano**: o conjunto de elementos instalados em logradouros ou espaços de uso público, colocados à disposição da coletividade, sem agredir a paisagem urbana, com as seguintes funções urbanísticas: circulação e transportes, ornamentação da paisagem e ambientação urbana, descanso e lazer, serviços de utilidade pública, comunicação e publicidade, atividade comercial e acessórios à infraestrutura;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 2.160/2025 - fls. 2

**II - painel publicitário:** elemento do Mobiliário Urbano, com dimensões fixadas no Código de Posturas do Município, destinado à exploração publicitária, por meio de imagens impressas ou eletrônicas.

**Art. 3º** As concessões serão outorgadas pelo prazo máximo de até 30 (trinta) anos, incluídas eventuais prorrogações.

**Art. 4º** As concessões outorgadas, nos termos desta lei, extinguir-se-ão por:

- I - término do prazo;
- II - anulação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão amigável;
- V - falência ou extinção do concessionário;
- VI - encampação.

**Art. 5º** Findos os prazos das concessões, os equipamentos de que trata esta lei incorporarão ao patrimônio do Município de Cajamar, sem qualquer direito de indenização ao concessionário.

### Seção II

#### Da competência para adoção dos procedimentos para concessão

**Art. 6º** Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico:

- I - a instauração, processamento e julgamento das licitações necessárias à outorga das concessões, na modalidade prevista na lei de licitações vigente;
- II - a fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

#### Subseção Única Dos Editais de Licitação

**Art. 7º** Os Editais das licitações, dentre outras regras, estabelecerão:

- I - as características, dimensões, quantidades, locais e cronograma de instalação dos equipamentos;
- II - as condições de participação de interessados no certame licitatório;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.160/2025 - fls. 3

III - as normas a serem observadas na exploração publicitária;

IV - os prazos das concessões;

V - os valores mensais mínimos pertinentes às remunerações a serem pagas pelos concessionários a título de ônus das concessões;

VI - as obrigações dos concessionários.

## Seção III Das Definições

**Art. 8º** Os **relógios eletrônicos** digitais deverão ter marcação sincronizada de hora, indicação de temperatura local e de qualidade do ar, bem como veicular informações de interesse público, por meio de painéis de mensagens.

§ 1º O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos.

**Art. 9º** As **estações de embarque e desembarque**, os abrigos de parada de transporte público de passageiros e os totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus) poderão ter marcação sincronizada de hora e indicação das linhas, bem como divulgar informações de interesse público, por meio de painéis de mensagens.

§ 1º Os **abrigos** deverão ser compostos por estrutura e painéis publicitários, ocupando, no solo, o menor espaço possível, podendo contar com câmeras de monitoramento nos moldes do § 2º do art. 3º desta lei.

§ 2º Os **totens indicativos** de parada de ônibus não poderão veicular publicidade.

§ 3º A implantação, supressão ou remanejamento dos abrigos e totens indicativos de parada de ônibus somente serão realizados por determinação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico.

**Art. 10.** As **placas indicativas de denominação de vias e logradouros públicos** serão instaladas em postes metálicos, os quais deverão receber tratamento antiferruginoso ou galvanizado a quente.

§ 1º Serão permitidas, no máximo, 2 (duas) placas indicativas por poste.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 2.160/2025 - fls. 4

§ 2º As placas indicativas deverão, também, conter o Código de Endereçamento Postal, se for o caso.

**Art. 11.** Os painéis outdoor eletrônicos poderão ser de 2 (duas) ou 3 (três) faces.

**Art. 12.** As dimensões, formatos, especificações e locais de instalação dos equipamentos publicitários e as demais condições aplicáveis são definidas no Código de Posturas do Município de Cajamar.

## CAPITULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS

### Seção I Disposições Gerais

**Art.13.** Fica instituído o *Fundo Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Públicas* cujos recursos serão aplicados em ações destinadas à conservação e recuperação de áreas públicas do Município.

**Parágrafo único.** O *Fundo Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Públicas*, será identificado pela sigla **FUMCRAP**.

### Seção II Das Fontes de Receitas

**Art.14.** Constituirão receitas do **Fundo Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Públicas**:

**I** - os valores arrecadados com a concessão a título oneroso, de que tratam os incisos I, II, III, IV, e VI do art. 1º desta Lei;

**II** - doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

**III** - as taxas referente a publicidade e propaganda, existentes ou que vierem a ser instituídas, de aprovação e licenciamento de obras ou atividades que possam alterar as condições de paisagismo;

**IV** - receitas provenientes de convênios e/ou de instrumentos congêneres oriundas das esferas Municipal, Estadual, Federal e internacional;

**V** - recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), multas e compensações, desde que vinculados à finalidade do Fundo.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 2.160/2025 - fls. 5

VI - dotação orçamentária própria ou créditos que lhe forem destinados;

VII - outras receitas eventuais.

§ 1º Todos os recursos previstos na forma deste artigo deverão ser depositados, exclusiva e obrigatoriamente, em conta bancária própria, vinculada ao FUMCRAP, bem como contabilizados como fundo especial, com alocação ao referido fundo através de dotações consignadas na Lei específica ou de créditos adicionais, estando sua aplicação sujeitas às normas gerais de direito financeiro instituídas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e regulamentação específica.

§ 2º Toda e qualquer receita do FUMCRAP constituída nos termos do inciso II deste artigo, será considerada e admitida para todos os efeitos legais como contribuição ou doação efetivamente realizada à pessoa jurídica de direito público, mediante o fornecimento às pessoas físicas ou jurídicas contribuintes ou doadoras, da documentação devida e respectivo recibo para regular comprovação contábil. ✓

**Art.15.** O FUMCRAP terá contabilidade própria e deverá manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes, promovendo total transparência e liberando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, bem como das ações financiadas pelo mesmo.

**Parágrafo único.** O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

### **Seção III Da aplicação dos Recursos**

**Art.16.** Os recursos do FUMCRAP serão aplicados nas seguintes ações:

I - em projetos de arborização urbana, jardinagem, limpeza, manutenção e paisagismo de áreas públicas;

II - na recuperação e requalificação de praças, parques, canteiros centrais, áreas verdes, áreas de lazer e demais espaços públicos de uso comum do povo;

III - na implantação de novos espaços públicos, inclusive como medida compensatória decorrente de licenciamento urbanístico ou ambiental;

IV - em ações de educação ambiental e urbanística, com foco na conservação do espaço público;

V - no apoio de convênios e parcerias com organizações da sociedade civil, instituições públicas ou privadas voltadas à conservação de áreas públicas;

*[Handwritten signature]*



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 2.160/2025 - fls. 6

VI - em ações emergenciais de recuperação de espaços públicos degradados;

VII - na execução e/ou manutenção em áreas livres de uso público, parques e praças, serviços e benfeitorias destinadas à recuperação da qualidade, inclusive sob o aspecto paisagístico;

VIII - na aquisição de equipamentos e manutenção de serviços relacionados a conservação e recuperação de áreas públicas;

IX - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários à conservação e recuperação de áreas públicas.

**Parágrafo único.** O material permanente, adquirido com recursos auferidos pelo Fundo, será incorporado ao patrimônio do Município. ✓

### **Seção IV Da Gestão do Fundo**

**Art. 17.** O FUMCRAP será gerido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos Municipais, com suporte técnico da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, sob fiscalização do Conselho Gestor.

**Art. 18.** Os recursos do Fundo Municipal serão movimentados mediante emissão de ordem bancária assinada pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos Municipais e respectivo Tesoureiro da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica.

**Art. 19.** Fica expressamente vedada a utilização dos recursos financeiros constantes no Fundo Municipal de que trata esta Lei, em finalidades estranhas às suas atividades, bem como remanejamento para outros fins.

### **Seção V Do Conselho Gestor**

#### **Subseção I Da composição do Conselho Gestor**

**Art. 20.** O FUMCRAP será fiscalizado por um Conselho Gestor, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto por 6 (seis) membros titulares e suplentes, das seguintes áreas:

I - 01 (um) representante da área de Serviços Públicos;

II - 01 (um) representante da área de Desenvolvimento Urbano;

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large checkmark and a stylized signature.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 2.160/2025 - fls. 7

III - 01 (um) representante da área de Meio Ambiente;

IV - 03 (três) representantes da Sociedade Civil, dentre entidades vinculadas às áreas de infraestrutura, meio-ambiente, mobilidade urbana, bem como de associações de bairro.

§ 1º Os membros de que trata os incisos I a III serão indicados, juntamente com seus suplentes, pelos responsáveis das áreas respectivas.

§ 2º A nomeação do Conselho dar-se-á através de Decreto expedido, após as respectivas indicações, pelo Chefe do Poder Executivo, adotando o mesmo procedimento em caso de alteração de Conselheiro.

§ 3º Os membros do Conselho Gestor previstos nos incisos I a IV deste artigo serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelos suplentes formalmente designados.

§ 4º Os suplentes terão direito a manifestar-se nas reuniões e direito a voto nas deliberações, quando da ausência do membro Titular.

§ 5º O representante da área de Serviços Públicos presidirá o Conselho Gestor, cabendo a Vice-Presidência ao representante da área de Desenvolvimento Urbano.

### **Subseção II Da Competência do Conselho Gestor**

**Art. 21.** Compete ao Conselho Gestor:

I - acompanhar, fiscalizar e propor medidas visando o controle dos recursos do FUMCRAP;

II - estabelecer e aprovar normas, procedimentos e condições operacionais do FUMCRAP;

III - dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao FUMCRAP nas matérias de sua competência;

IV - dar total transparência a suas manifestações e deliberações, bem como sobre a origem e o destino dos recursos do FUMCRAP, em especial quanto aos contratos que vierem a ser celebrados e aos procedimentos licitatórios realizados;

V - fiscalizar a execução das decisões do Conselho, bem como as obras custeadas, a utilização e conservação dos bens adquiridos pelo Fundo Municipal;

VI - apreciar balanços e balancetes e aprovar a prestação de contas das despesas realizadas com recursos do Fundo Municipal.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 2.160/2025 - fls. 8

VII - avaliar a política de investimentos aplicada, ajudando a definir as ações prioritárias para melhor emprego destes recursos;

VIII - dar publicidade às decisões, pareceres, manifestações e análises dos programas e projetos apoiados pelo FUMCRAP;

IX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

### Subseção III

#### Da competência do Membro do Conselho Gestor

Art. 22. Aos membros do Conselho, dentro de outras funções, competirá:

I - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

II - propor, ao Presidente, a convocação de reuniões extraordinárias;

III - comunicar, no caso da falta, o suplente para sua substituição.

### Subseção IV

#### Do Mandato do Conselho Gestor

Art. 23. O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução de sua totalidade por igual período, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

**Parágrafo único.** Caso o mandato, de que trata este artigo, finde em período de emergência e/ou calamidade pública, ficará automaticamente prorrogado, até sua regularização.

### Subseção V

#### Da substituição de membro do Conselho Gestor

Art. 24. A substituição de qualquer membro, será efetivada nas seguintes hipóteses:

I - a pedido das representações que integram o Conselho Gestor;

II - a pedido do próprio membro;

III - no cometimento de atos de improbidade administrativa, devidamente comprovado;

IV - no emprego, direto ou indireto de meios irregulares, ou praticar no exercício da função algum ato de favorecimento ilícito;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 2.160/2025 - fls. 9

V - quando deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas.

§ 1º Nas situações de que tratam os itens III, IV e V deste artigo a substituição efetivar-se-á após deliberação do Conselho Gestor.

§ 2º É responsabilidade do titular, no caso da falta, comunicar o suplente, para sua substituição.

### **Subseção VI**

#### **Da competência do Presidente do Conselho Gestor**

**Art.25.** Ao Presidente do Conselho Gestor, competirá, dentre outras:

**I** - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

**II** - convocar, presidir, suspender e encerrar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

**III** - representar o Fundo Municipal perante entidades de direito público e privado;

**IV** - resolver as questões de ordem, apurar votos e consignar por escrito os resultados dos julgamentos;

**V** - tomar as providências necessárias para as substituições de conselheiros, nas suas ausências, impedimentos ou em virtude de dispensa;

**VI** - solicitar diligências;

**VII** - assinar e encaminhar as decisões do Conselho Gestor às instituições pertinentes;

**VIII** - encaminhar ofício com os pronunciamentos do Conselho Gestor ao seu destinatário;

**IX** - decidir em caso de empate;

**X** - assinar os pronunciamentos e Resoluções do Conselho Gestor e adotar as providências necessárias para seus encaminhamentos e publicações, conforme o caso.

### **Subseção VII**

#### **Da competência do Vice-Presidente do Conselho Gestor**

**Art. 26.** Ao Vice-Presidente do Conselho compete:

**I** - substituir o Presidente em seus impedimentos ou ausências;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 2.160/2025 - fls. 10

II - desenvolver as articulações necessárias para o cumprimento das atividades da secretaria;

III - auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições, e

IV - exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário.

### **Subseção VIII Da Secretaria Executiva**

**Art. 27.** O Conselho Gestor disporá de uma Secretaria Executiva, a qual será coordenada por servidor designado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos Municipais, mediante solicitação do Presidente do Conselho Gestor. ✓

**Art. 28.** Caberá ao Secretário emitir as convocações dos Conselheiros para as reuniões, a preparação das Atas e na execução dos demais serviços correlatos as atividades operacionais e administrativas do Conselho Gestor, inclusive promovendo as publicações determinadas pelo Presidente, junto ao Diário Oficial do Município.

### **Subseção IX Das Reuniões e decisões do Conselho Gestor**

**Art.29.** O Conselho se reunirá ordinariamente a cada trimestre, ou extraordinariamente, mediante decisão do Presidente do Conselho Gestor, ou por solicitação escrita de qualquer de seus membros.

§ 1º As reuniões serão convocadas com no mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§ 2º O Conselho se reunirá observando-se o “quórum” mínimo de 04 (quatro) de seus membros, nas dependências do Paço Municipal, em local providenciado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos Municipais.

**Art. 30.** As reuniões do Conselho Gestor poderão ser realizadas nos seguintes formatos:

I - presencial;

II - por videoconferência;

III - híbrido, contemplando o presencial e a videoconferência.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 2.160/2025 - fls. 11

§ 1º Competirá à Secretaria Executiva emitir as convocações para as reuniões do Conselho Gestor, disponibilizando, quando o caso, os links para acesso à videoconferência.

§ 2º As decisões do Conselho serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for o caso.

§ 3º O funcionamento das reuniões do Conselho será disciplinado, se necessário, pelo Regimento Interno, a ser aprovado por seus membros.

**Art. 31.** Havendo ciência de todos os membros presentes, as reuniões do Conselho Gestor poderão ser gravadas por equipamentos de captura de imagem e/ou som.

### **CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 32.** Deverão ser publicados no Diário Oficial do Município e disponibilizadas na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Cajamar as Atas, Resoluções e prestações de contas do Conselho Gestor e demais informações relevantes do FUMCRAP estabelecidas neste artigo.

**Art. 33.** A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

**Art. 34.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Art. 35.** Esta Lei será regulamentada, no que couber.

**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 29 de agosto de 2025.

  
**KAUÃN BERTÓ SOUSA SANTOS**  
Prefeito Municipal

  
**LEANDRO MORETTE ARANTES**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico

  




# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.160/2025 - fls. 12

**RAUL LOPES CARDOSO**  
Secretário Municipal de Serviços Públicos Municipais

**MICHAEL CAMPOS CUNHA**  
Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

  
**LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA**  
Secretaria Municipal de Governo